



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMA DUARTE – MG.**



PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 06/2022

PROCESSO Nº 148/2022

YPÊ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.939.426/001-66, inscrição estadual – 10.907826-8, com sede na avenida Nadra Bufaiçal, Nº 451, Quadra 145, Lote 09, Sala 03, Setor Façalville, Goiânia – Goiás, CEP: 74.350-750, neste ato representado pelo seu representante que ao final assina, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa **SGP COMÉRCIO DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, já devidamente qualificada, nos seguintes termos:



Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste douto Pregoeiro se digne em negar provimento ao referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

EMÉRITO JULGADOR,



Os recursos interpostos pelas empresas **SGP COMÉRCIO DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, contra a respeitável decisão que a classificou e sagrou a recorrida como vencedora, não merecem qualquer guarida, por nítida intenção de tumultuar o feito e sem qualquer lastro jurídico, conforme será demonstrado ao se refutar uma a uma das razões do recurso, na ordem exposta pela Recorrente, conforme segue.

SÍNTESE PROCESSUAL

A ora recorrida apresentou o menor preço e sagrou-se vencedora do **item 05** do presente certame, qual seja, VEÍCULO PICK-UP, NOVO, 0KM, TRAÇÃO 4X4, CABINE DUPLA conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.

Indignada e inconformada, por ter perdido uma venda para Recorrida, a Recorrente apresentou as intenções de recurso e suas razões



recursais aduzindo, resumidamente, que a Recorrida teria ofertado veículo em desacordo com o que é exigido em edital.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DE RECURSO



No que se refere às alegações feitas pela empresa **SGP COMÉRCIO DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, em específico de que o veículo ofertado pela recorrida não atende as exigências do edital, esta não merece prosperar.

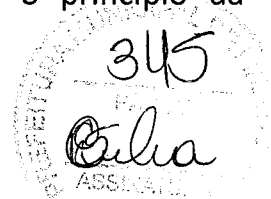
Alega a recorrente que o veículo proposto pela recorrida diverge das exigências editalícias nos quesitos transmissão, combustível e motorização.

*Atende
não atende*
Em que pese a exigência do edital versar sobre transmissão manual, o veículo ofertado pela recorrida possui transmissão automática, o que é notadamente superior a manual. Em relação ao combustível o veículo ofertado atende perfeitamente ao edital, ou seja, é à DIESEL, no que concerne à motorização o veículo FIAT TORO 2.0 4X4 DIESEL desenvolve 170 cv, potência muito superior aos 150 cv exigidos no termo de referência e o mais importante é que a **pick-up ora ofertada possui qualidade superior e com menor preço.**

Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deva ser respeitado, não deve ser desconsiderado o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da



vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.



Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. No caso em comento é evidente que não!

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)



Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de
Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO
MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS
NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À
MÍNIMA EXIGIDA.

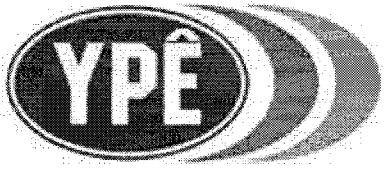
1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço,
não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao
edital a oferta de produto que possua qualidade
superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem
licitado permaneça inalterado e seja atendido o
requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min.
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

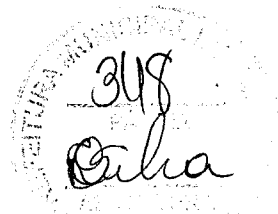
Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento
da proposta, na hipótese em que o produto ofertado
apresentar qualidade superior à especificada no edital,



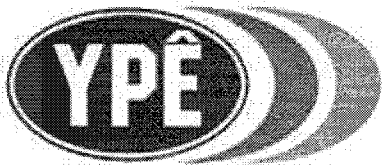
não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à



durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

S.M.J., é o parecer.



Portanto, a recorrida rechaça todas as alegações elencadas pela recorrente, considerando que o veículo ofertado possui qualidade superior ao exigido a um menor preço, e ratifica que a r. decisão que classificou/habilitou a recorrida está em perfeita consonância com o Edital, devendo esta douda decisão ser mantida em sua integra.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas contrarrazões de recurso, requerendo, para que, no mérito, **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE, MANTENDO A R. DECISÃO QUE CLASSIFICOU/HABILITOU A RECORRIDA**, por questão de inteira JUSTIÇA, até porque apresentou o menor preço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 26 de Outubro de 2022.

Allen do Nascimento Sousa

YPÊ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 04.939.426/001-66 – IE: 10.907826-8
ALLEN DO NASCIMENTO SOUSA
CPF: 029.293.361-45